



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.076, de 2024, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e a declaração de inidoneidade como sanção administrativa.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.076, de 2024, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Braskem, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e declaração de inidoneidade como sanção administrativa.*

O art. 1º do projeto acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para determinar que o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CRF/APP) obrigatoriamente registrarão, mesmo que por meio do intercâmbio com outros cadastros e bancos de dados, o histórico de cada pessoa física e jurídica cadastrada quanto à idoneidade,



autuação por infrações ambientais, condenações penais e infrações às normas de conduta profissional anotadas pelos respectivos conselhos de classe. Ainda, estabelece que o órgão ambiental competente emitirá, com base nas informações do cadastro, uma certidão ambiental pública.

O art. 2º do PL nº 2.076, de 2024, adiciona o § 3º ao art. 69-A da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que as consultorias que de qualquer forma auxiliarem na produção de relatórios e estudos que visem a fraudar o licenciamento ambiental também estarão sujeitas às penas do crime contra a Administração Ambiental tipificado no dispositivo.

O mesmo art. 2º altera o inciso V do § 8º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, para estabelecer como sanção administrativa para tais consultorias a declaração de sua inidoneidade.

O art. 3º institui vigência imediata à lei que vier a decorrer da aprovação da proposição.

Após a análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), a proposição será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção ambiental, controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e direito ambiental, temas de que trata o PL nº 2.076, de 2024.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Risf, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria serão analisadas na CCJ, a próxima comissão que apreciará o PL.

O PL nº 2.076, de 2024, é um dos que foram propostos no relatório final da CPI da Braskem. Segundo o relatório, as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à prestação de serviços de consultoria ambiental e que, por isso, são



obrigadas a se cadastrar no CTF fazem apenas um registro geral nesse cadastro, o que se constitui num procedimento meramente cartorial. Essa generalidade do cadastro dificultaria a verificação do histórico das empresas no tocante a eventual inidoneidade ou prática de infrações ambientais.

A CPI constatou que a própria Braskem, empresa notoriamente responsável por graves infrações ambientais no município de Maceió, possui “Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP”, nada mais sendo registrado no CTF da empresa.

No relatório da CPI é evidenciado, e utilizado como justificativa para a apresentação do PL nº 2.076, de 2024, o problema da participação de consultorias ambientais em fraudes contra a Administração Ambiental, com motivação de atender ao interesse econômico de seus contratantes, abandonando o rigor técnico e científico com os quais deveriam agir. Aponta-se também a insuficiência da suspensão ou do cancelamento do registro dessas empresas, nos moldes do disposto no art. 72, § 8º, incisos I e II, da Lei nº 9.605, de 1998, para dissuadi-las da intenção da prática delituosa.

Segundo a CPI, a alteração da lei ofereceria

à sociedade brasileira um instrumento de política pública ambiental mais eficaz, além de efetivamente se possibilitar a separação entre as pessoas físicas e jurídicas que de fato prestam um bom serviço de defesa ambiental e aquelas que estão apenas preocupadas com a satisfação de seu contratante.

Relativamente ao mérito, o PL nº 2.076, de 2024, procura estabelecer uma forma de atuação do Poder Público que modificará o comportamento de consultorias que agem para facilitar a atuação de empreendedores inescrupulosos em detrimento do interesse público.

A transparência de informações que passarão a constar do CTF, com possibilidade de emissão de certidões, municiará contratantes, órgãos reguladores, licenciadores e fiscalizadores, assim como a sociedade em geral, inclusive as comunidades afetadas pelo empreendimento potencialmente poluidor, de elementos que possibilitarão maior controle. Contratantes disporão de parâmetros para contratar empresas sabidamente idôneas. Reguladores poderão ter o exercício do comando e controle facilitado ante o conhecimento

mais aprofundado sobre o histórico das consultorias. Facilita-se, ainda, o controle social não apenas pela população afetada pelo empreendimento, mas pela sociedade como um todo.

A alteração da lei penal facilitará a responsabilização das empresas de consultorias quando concorrerem para práticas fraudulentas no âmbito de processos de licenciamento ambiental e de outros de natureza autorizativa.

O caso da Braskem é emblemático da necessidade de maior responsabilização dessas empresas. No relatório da CPI evidencia-se que consultorias contratadas pela empresa ignoraram informações geológicas conhecidas no meio científico que demonstravam a fragilidade da camada de rocha que se localizava acima das cavas de extração de sal-gema, o que torna essa camada incompetente para garantir a estabilidade do teto das cavidades. A despeito das evidências científicas em contrário, as consultorias se limitaram a reproduzir argumentos da própria contratante no sentido de que as camadas superiores de rocha evitariam a propagação de colapsos do teto de uma cavidade até a superfície.

Esse tipo de postura de certas consultorias ambientais não é tão incomum e pode induzir o órgão licenciador ao erro, com consequências graves ao processo de licenciamento ambiental e à própria qualidade do meio ambiente.

Portanto, consideramos o PL nº 2.076, de 2024, meritório, motivo que nos leva a propor sua aprovação.

Sugerimos apenas um aperfeiçoamento à proposição. O § 1º proposto ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981, prevê que nos cadastros de que trata o *caput* serão inseridas informações sobre o histórico de autuações ambientais das pessoas físicas e jurídicas cadastradas. A mera autuação não significa que está comprovada a prática de infração ambiental. Após a autuação, o autuado tem direito ao contraditório e à ampla defesa. Apenas após a confirmação do auto de infração em julgamento administrativo, decorrente da comprovação da prática da infração, é que se aplicam as sanções pertinentes. Da forma como está redigido, esse dispositivo do PL nº 2.076, de 2024, desconsidera a presunção de inocência. Portanto, é preciso substituir a palavra “autuações” por “sanções”, o que propomos por meio de emenda deste relator, pois a existência de sanção pressupõe o devido julgamento.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.076, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.076, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 17.

.....

§ 1º Os cadastros de que trata o *caput* conterão informações sobre a idoneidade, histórico de sanções por infrações administrativas às normas ambientais, condenações por crimes ambientais e infrações às normas de conduta profissional, anotadas pelos respectivos conselhos de classe, das pessoas físicas e jurídicas neles cadastradas.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9708300192>